

364L0054

N° 161/64

JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

27. 1. 64

**DIRECTIVA DO CONSELHO**

**de 5 de Novembro de 1963  
relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros  
respeitantes aos conservantes que podem ser utilizados  
nos géneros destinados à alimentação humana**

(64/54/CEE)

O CONSELHO DA COMUNIDADE ECONOMICA EUROPEIA,

Considerando que as diferenças entre as legislações nacionais respeitantes a estes agentes entravam a livre circulação dos géneros destinados à alimentação humana, podem criar condições de concorrência desiguais e têm, assim, uma incidência directa sobre o estabelecimento ou o funcionamento do mercado comum ;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100° e o n° 2 do seu artigo 227°,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a aproximação destas legislações é necessária com vista à livre circulação dos géneros destinados à alimentação humana ;

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu<sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social<sup>(2)</sup>,

Considerando que esta aproximação pressupõe, numa primeira fase, o estabelecimento de uma lista única de conservantes cuja utilização é autorizada para a protecção dos géneros destinados à alimentação humana contra as alterações provocadas por microrganismos, bem como a fixação de critérios de pureza que os conservantes devem satisfazer ;

Considerando que qualquer legislação relativa aos conservantes que podem ser usados nos géneros destinados à alimentação humana deve ter em conta prioritariamente as necessidades da protecção da saúde pública, mas também as necessidades da protecção dos consumidores contra as falsificações, bem como as necessidades económicas e tecnológicas dentro dos limites impostos pela protecção sanitária ;

Considerando que a determinação dos métodos de análise necessários ao controlo dos critérios de pureza gerais e específicos é uma medida de aplicação de natureza técnica e que é conveniente confiar a sua adopção à Comissão a fim de simplificar e acelerar o processo ;

<sup>(1)</sup>JO n° 106 de 12.7.1963, p. 1923/63.

<sup>(2)</sup>JO n° 12 de 27.1.1964, p. 169/64.

Considerando que, para ter em conta as necessidades económicas e tecnológicas em certos Estados-membros, é conveniente prever um prazo durante o qual os Estados-membros podem manter, para certos conservantes, as legislações existentes ;

Considerando que, numa segunda fase, o Conselho deve decidir a aproximação das legislações respeitantes aos géneros destinados à alimentação humana, considerados individualmente, aos quais os conservantes enumerados no Anexo da presente directiva podem ser adicionados, e as condições nas quais esta adição se deve efectuar,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

#### *Artigo 1º*

Os Estados-membros só podem autorizar, para a protecção dos géneros destinados à alimentação humana, a seguir denominados « géneros alimentícios », contra as alterações provocadas por microrganismos, a utilização dos conservantes enumerados no anexo da presente directiva.

#### *Artigo 2º*

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que os conservantes em relação aos quais o anexo prevê certas condições de emprego sejam utilizados apenas nessas condições.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 1, a presente directiva não afecta as disposições das legislações nacionais que determinam os géneros alimentícios aos quais os conservantes enumerados no anexo podem ser adicionados e as condições desta adição ; contudo, estas disposições não devem ter por efeito excluir totalmente a utilização nos géneros alimentícios de um dos conservantes enumerados no anexo.

#### *Artigo 3º*

Os Estados-membros só autorizarão a fumigação de certos géneros alimentícios por meio do fumo produzido a partir de madeira ou de vegetais lenhosos no estado natural, com exclusão de madeiras ou vegetais impregnados, coloridos, colados, pintados ou tratados de maneira análoga, e desde que não resulte desta fumigação qualquer risco para a saúde humana.

#### *Artigo 4º*

1. Se a utilização nos géneros alimentícios de um dos conservantes enumerados no Anexo, ou o seu teor num ou vários dos elementos referidos no artigo 7º, for susceptível de constituir um perigo para a saúde humana, um Estado-membro pode, durante um período máximo de um ano, suspender a autorização de utilização deste conservante ou reduzir o teor máximo autorizado num ou em vários dos elementos referidos. Desse facto informarão no prazo de um mês os outros Estados-membros e a Comissão.

2. O Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, decidirá sem demora se a lista do Anexo deve ser alterada e, se for caso disso, adoptará por directiva as alterações necessárias. Se necessário, pode igualmente o Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, prolongar por um ano, no máximo, o período mencionado na primeira frase do nº 1.

#### *Artigo 5º*

Em derrogação do artigo 1º, os Estados-membros podem :

- a) Durante um período de três anos a contar da notificação da presente directiva, manter as disposições das legislações nacionais relativas à utilização nos géneros alimentícios do ácido fórmico e dos seus sais, do ácido bórico e dos seus sais, dos compostos organoborados, bem como da hexametilnotetramina ;
- b) Manter até 31 de Dezembro de 1965 as disposições das legislações nacionais relativas ao tratamento em superfície dos citrinos com difenilo, ortofenilfenol e ortofenilfenato de sódio.

#### *Artigo 6º*

A presente directiva não prejudica as disposições das legislações nacionais respeitantes :

- a) Aos produtos utilizados como géneros alimentícios mas que podem possuir, além disso, propriedades conservantes, nomeadamente o vinagre, o cloreto de sódio, o álcool etílico, os óleos alimentares e os açúcares ;
- b) A nisina ;
- c) Aos produtos utilizados para revestir os géneros alimentícios ;

- d) Aos produtos destinados ao combate contra os organismos nocivos às plantas e aos produtos vegetais ;
- e) Aos produtos com acção antimicrobiana utilizados para o tratamento das águas potáveis ;
- f) Aos produtos que têm uma acção antioxidante.
- cializados se as respectivas embalagens e recipientes tiverem as indicações seguintes :
- a) O nome e o endereço do fabricante ou de um vendedor responsável, na acepção da legislação do Estado-membro onde reside ; a pessoa que importou um produto de um país terceiro é equiparada a um fabricante ;

b) O número e a denominação dos conservantes tais como constam do Anexo ;

c) A menção « para géneros alimentícios (uso limitado) » ;

d) Em caso de mistura de conservantes com outros produtos, a percentagem de conservante e a denominação do produto misturado.

#### *Artigo 7º*

Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que os conservantes enumerados no Anexo e destinados a serem utilizados nos géneros alimentícios respeitem :

a) Os seguintes critérios gerais de pureza :

- não devem conter mais de 3 mg/kg de arsénio nem mais de 10 mg/kg de chumbo ;
- não devem conter mais de 50 mg/kg de teor conjunto de cobre e zinco, não podendo contudo o teor de zinco ser superior a 25 mg/kg, nem nenhum vestígio doseável de elementos perigosos do ponto de vista toxicológico, nomeadamente outros metais pesados, salvo derrogações resultantes do estabelecimento dos critérios específicos referidos na alínea b) ;

b) Os critérios de pureza específicos estabelecidos, se for caso disso, e em conformidade com o n.º 1 do artigo 8º.

2. Os Estados-membros não podem proibir a introdução nos seus territórios e a comercialização dos conservantes enumerados no Anexo só por considerarem a rotulagem insuficiente, se as indicações previstas no n.º 1 constarem das embalagens ou recipientes e se as previstas nas alíneas b) e c) estiverem redigidas em duas línguas oficiais da Comunidade, uma de origem germânica e outra de origem latina.

#### *Artigo 10º*

1. A presente directiva é aplicável igualmente conservantes destinados a serem utilizados nos géneros alimentícios e aos géneros alimentícios importados na Comunidade.

2. A presente directiva não se aplica aos conservantes e aos géneros alimentícios destinados a serem exportados para fora da Comunidade.

#### *Artigo 8º*

1. O Conselho, sob proposta da Comissão, e deliberando por unanimidade, estabelecerá por directiva os critérios de pureza específicos referidos na alínea b) do artigo 7º.

2. A Comissão determinará por directiva, após consulta dos Estados-membros, os métodos de análise necessários ao controlo dos critérios de pureza gerais e específicos referidos no artigo 7º.

#### *Artigo 9º*

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que os conservantes enumerados no Anexo e destinados a serem utilizados nos géneros alimentícios só possam ser comer-

#### *Artigo 11º*

1. No prazo de um ano a contar da notificação da presente directiva os Estados-membros alterarão a sua legislação em conformidade com as disposições anteriores, e desse facto informarão imediatamente a Comissão. A legislação assim alterada será aplicada aos conservantes e géneros alimentícios comercializados nos Estados-membros o mais tardar dois anos após esta notificação.

2. Em caso de aplicação da alínea a) do artigo 5º, a data do termo do período previsto na referida alínea é substituída pela data da notificação referida no n.º 1.

*Artigo 12º*

A presente directiva é igualmente aplicável aos departamentos ultramarinos da República Francesca.

*Artigo 13º*

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas em 5 de Novembro de 1963.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J.M.A.H. LUNS

## ANEXO

Nº C.E.E.	Designação	Condições de emprego
	<b>I. Conservantes</b>	
E 200	Acido sórbico	
E 201	Sorbato de sódio (sal de sódio do ácido sórbico)	
E 202	Sorbato de potássio (sal de potássio do ácido sórbico)	
E 203	Sorbato de cálcio (sal de cálcio do ácido sórbico)	
E 210	Acido benzóico	
E 211	Benzoato de sódio (sal de sódio do ácido benzóico)	
E 212	Benzoato do potássio (sal potássio do ácido benzóico)	
E 213	Benzoato de cálcio (sal de cálcio do ácido benzóico)	
E 214	Para-hidroxibenzoato de etilo (éster etílico do ácido para-hidroxibenzoico)	
E 215	Sal de sódio do para-hidroxibenzoato de etilo	
E 216	Para-hidroxibenzoato de propilo (éster propílico do ácido para-hidroxibenzoico)	
E 217	Sal de sódio do para-hidroxibenzoato de propilo	
E 220	Dióxido de enxofre (anidrido sulfuroso)	
E 221	Sulfito de sódio	
E 222	Bissulfito de sódio (sulfito ácido de sódio)	
E 223	Metabissulfito de sódio (bissulfito de sódio ou piro-sulfito de sódio)	
E 224	Metabissulfito de potássio (bissulfito de potássio ou pirossulfito de potássio)	
E 225	Metabissulfito de cálcio (bissulfito de cálcio ou piro-sulfito de cálcio)	
	<i>II. Substâncias desempenhando outras funções mas podendo ter uma acção conservante acessória</i>	
E 250	Nitrito de sódio	Exclusivamente em misturas com cloreto de sódio
E 251	Nitrato de sódio	Só ou misturado com cloreto de sódio
E 252	Nitrato de potássio	Só ou misturado com cloreto de sódio

N. C.E.E.	Designação	Condições de emprego
E 260	Acido acético	
E 261	Acetato de potássio	
E 262	Diacetato de sódio	
E 263	Acetato de cálcio	
E 270	Acido láctico	
E 280	Acido propiónico	
E 281	Propionato de sódio (sal de sódio do ácido propiónico)	
E 282	Propionato de cálcio (sal de cálcio do ácido propiónico)	
E 290	Dióxido de carbono (anidrido carbónico)	